



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2026**

**RECORRENTE:** ANF COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
**CNPJ:** 42.561.533/0001-92  
**RECORRIDA:** ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA  
**CNPJ:** 35.764.215/0001-63

### **RAZÕES RECURSAIS**

A Recorrente, já qualificada nos autos, vem apresentar suas razões recursais contra a decisão que declarou habilitada a empresa ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, pelos fundamentos abaixo:

#### **I – DOS FATOS**

Conforme registrado em ata, a empresa ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA deixou de apresentar, dentro do prazo de habilitação estabelecido no Edital, os seguintes documentos obrigatórios:

- a) Declaração de Trabalho do Menor (item 8.5.2.8);
- b) Declaração de Enquadramento ME/EPP (item 8.5.3.1);
- c) Declaração Unificada (item 8.5.3.2);
- d) Atestado de Visita Técnica ou Declaração de Não Realização de Visita Técnica (itens 8.5.3.3 e 8.5.3.4).

Mesmo diante da ausência integral dos documentos exigidos, o Sr. Pregoeiro entendeu tratar-se de “falha sanável” e abriu diligência para que a empresa apresentasse posteriormente a documentação faltante.

Após a juntada extemporânea dos documentos, a empresa foi declarada habilitada e vencedora do certame.

ANF Comércio e Importação de Máquinas e Ferramentas – LTDA  
CNPJ: 42.561.533/0001-92  
Rua José Maria da Luz, nº 2747, sala 206 - Centro -Palhoça - SC  
CEP: 88.131-000



Entretanto, a decisão merece reforma.

## **II – DA VIOLAÇÃO AO EDITAL E À LEI Nº 14.133/2021**

O Edital dispõe expressamente:

“Após a vinculação dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência:

Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

A redação é objetiva ao limitar a diligência a:

complementação de informações relativas a documentos já apresentados;  
atualização de documentos vencidos.

Em nenhum momento o edital autoriza a juntada posterior de documentos completamente ausentes.

No caso concreto, a empresa recorrida não apresentou documentos com defeito formal, incompletos ou com necessidade de esclarecimento. Os documentos simplesmente não existiam nos autos no momento da habilitação.

Não se trata de sanar erro material, mas de apresentação extemporânea de documentação obrigatória.

## **III – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA PARA SUPRIR DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS**

O próprio edital prevê:

“As falhas passíveis de saneamento (...) são aquelas cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da abertura da sessão pública.”



Entretanto, há distinção jurídica entre:

- a) complementar informação de documento existente;
- e
- b) criar documento inexistente após encerrada a fase de habilitação.

O procedimento adotado pelo Pregoeiro permitiu verdadeira substituição da etapa de habilitação por fase adicional não prevista no edital, em afronta aos princípios da:

vinculação ao instrumento convocatório;  
isonomia;  
julgamento objetivo;  
**segurança jurídica.**

#### **IV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO OBJETO NO PRAZO DE HABILITAÇÃO**

O item 8.4 do Edital estabeleceu que:

“o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do objeto da licitação...”

Para atendimento dessa exigência, o edital previu duas possibilidades:

- apresentação de Atestado de Visita Técnica; ou
- apresentação de Declaração de Não Realização de Visita Técnica.

Todavia, a empresa recorrida não apresentou nenhuma das alternativas durante o prazo regular de habilitação.

Portanto, a irregularidade não consiste na ausência de visita técnica obrigatória, mas na ausência de comprovação documental exigida pelo edital dentro do prazo estabelecido.

A posterior apresentação de documento em sede de diligência não representou simples saneamento de falha formal, mas verdadeira inclusão extemporânea de documento obrigatório inexistente nos autos até então, conduta incompatível com o item 8.11 do edital, que limita a diligência à complementação de informações de documentos já apresentados.

#### **V – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

A aceitação de documentos apresentados após o prazo fatal previsto no edital gera evidente quebra da igualdade entre os licitantes.



Todos os participantes submeteram-se às mesmas regras e prazos. Admitir que uma licitante supra posteriormente documentos obrigatórios cria vantagem indevida e viola o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

## **VI – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a reforma da decisão que habilitou a empresa ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA;
- c) a declaração de inabilitação da empresa, em razão da ausência de documentos obrigatórios no prazo previsto no edital;
- d) o prosseguimento do certame com convocação da licitante subsequente, nos termos do item 8.16 do Edital.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Palhoça/SC, 19 de maio de 2026

Nome: Fábio Elias Grigolo  
CPF: 054.492.389-83  
Proprietário